



• Apelação Cível nº. 0210657-87.2015.8.19.0001

Apelante 1: GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ESTAÇÃO PRIMEIRA DE MANGUEIRA

Apelante 2: KATIA APARECIDA DA SILVA

Apelados: OS MESMOS

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE FANTASIA PARA DESFILE EM ESCOLA DE SAMBA. EXCLUSÃO DO DESFILE. DANOS MATERIAS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

1. Autora que alega ter adquirido fantasia para desfilar com a ré e que, minutos antes do início, foi retirada da ala, ao argumento de que esta se destinava apenas a mulheres negras. Pedido de indenização de danos materiais e morais. Procedência. Recurso de ambas as partes.

2. Recurso da ré. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar que decorre, tão somente, da existência de dano e nexo de causalidade entre este e a atividade da ré no contexto da relação de consumo. Prescinde-se, por outro lado, da configuração da culpa na atuação do fornecedor.

3. Inexistência de controvérsia em relação à dinâmica do evento danoso, a saber, a expulsão da autora do desfile, em cima da hora. Inequívoco constrangimento. Assim, o nexo de causalidade desse dano amplamente reconhecido somente não será atribuído ao fornecedor se restar evidenciada a exclusividade da culpa da autora.

4. Ausência de prova quanto ao cumprimento do dever de informação em relação à restrição de perfil racial na ala em que a autora pretendia desfilar (o que, no caso, não configura atitude racista, mas sim uma opção estética válida e contextualmente posicionada contra um cenário estrutural de racismo). Desfecho que poderia e deveria ter sido evitado.

5. O documento apresentado pela ré é apenas uma relação de nomes, sem assinatura, incapaz de demonstrar que o único meio pela qual a fantasia pudesse ser adquirida seria por meio de seu preenchimento para controle da Escola.

6. Danos materiais. Prova suficiente e corroborada pelas regras de experiência no sentido de que, para além do gasto com a fantasia, houve também gastos preparativos, viagem e hospedagem, certo que, nesse contexto, a estimativa que lastreou a condenação se mostra conservadora e razoável.

7. Quantificação dos danos morais. Matéria que abrange também o recurso da parte autora. Compensação arbitrada de modo acanhado. Autora submetida a intenso constrangimento e frustração de expectativas. Majoração da verba arbitrada em primeiro grau.

DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



• Apelação Cível nº. **0210657-87.2015.8.19.0001**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. **0210657-87.2015.8.19.0001**, em que são *Apelantes* **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ESTAÇÃO PRIMEIRA DE MANGUEIRA** e **KATIA APARECIDA DA SILVA** e *Apelados* **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer de ambos os recursos, desprovido o apelo da ré e dando parcial provimento ao apelo da autora**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





• Apelação Cível nº. 0210657-87.2015.8.19.0001

VOTO

Trata-se de ação de reparação de danos em que alega a parte autora ter adquirido uma fantasia para desfilhar com a ré pelo valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Contudo, narra que alguns minutos antes de iniciar o desfile, foi retirada de sua ala, ao argumento de que esta se destinava apenas a mulheres negras. Pede indenização pelos danos morais e materiais.

Citada, a parte ré não apresentou contestação tempestiva, conforme certificado no índice 63. Manifestou-se, contudo, no índice 73, acostando documentos (índice 83) e requerendo prova oral.

Sentença no índice 111, julgando procedente o pedido, com base nos efeitos da revelia. Acórdão deste Órgão Julgador no índice 199 anulando o julgado e determinando a produção de provas requeridas por ambas as partes.

Após o encerramento da fase instrutória, com a oitiva de testemunhas trazidas pelas partes, prolatou-se nova sentença, julgando procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), corrigidos desde o ajuizamento da demanda e com juros a contar da citação, bem como a indenização de danos morais com o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a contar da data do julgado, com juros a partir da citação. Condenou-se a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré no índice 401, pugnando pela completa reversão do julgado. Para tanto, ressaltou: i) que os danos materiais alegados não foram comprovados, certo que a autora não anexou o extrato bancário à sua emenda à inicial, nem o demonstrou por qualquer outro meio no decorrer da fase instrutória; ii) o conjunto probatório dos autos revelaria que, para participar da ala da comunidade em que a autora pretendia desfilhar, necessário se fazia um cadastro presencial prévio, sendo que a o nome da recorrida não consta da lista apresentada no índice 83; iii) a apelada se vale da própria torpeza ao alegar desconhecer que a referida ala era da comunidade, na medida em que era frequentadora assídua da agremiação; e iv) a recorrente atuou de forma legítima no sentido de preservar a integridade de seu desfile, evitando a perda de pontos por situação irregular. Subsidiariamente ao pedido de supressão da condenação ao pagamento de verba compensatória, pugnou pela sua redução. Ainda subsidiariamente, pugnou pela redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios de 15% para 5% sobre o valor da condenação.



• Apelação Cível nº. 0210657-87.2015.8.19.0001

Também apelou a autora, no índice 413. Pugnou pela majoração da indenização de dano moral de R\$ 4.000,00 para R\$ 20.000,00, bem como da verba honorária.

Ré e autora apresentaram suas contrarrazões, respectivamente, nos índices 436 e 442, pugnando pela manutenção do julgado na medida de seus interesses.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade de ambos os recursos, passo a apreciá-los. Por método e ante a evidente relação de prejudicialidade, inicia-se pelo recurso da ré.

Não há controvérsia propriamente quanto ao fato, de resto bem documentado, inclusive por veículo de imprensa (Rádio Tupi), conforme a transcrição do índice 261, cujo teor, ressalte-se, não restou impugnado.

“2º Áudio: “Entrevista Rádio Tupi logo após expulsão” (...)

“... quebrar um pouco as duas cores, tá certo Eugênio? Tá certo! 21 (Vinte e um) minutos de mangueira e a Lorraine? Onde foi parar a Lorraine? Cadê você Lorraine?”

Repórter (Lorraine): *Gente! Eu estou aqui mais preciso em frente ao balanço mas não cai, mas tem um babado! Estou com as meninas aqui! Boa noite! Qual a ala que vocês iriam na verdade desfilar, mas não vão mais?*

Autora: *Lorraine boa noite! Nós somos da ala das “meninhas”, “mãe menininha” da Mangueira. Nós éramos, porque nos tiraram agora! Fomos expulsas pelos seguranças porque nós somos brancas.*

Terceira pessoa que também fora expulsa: *Nós fomos expulsas pela presidente da ala da escola porque nós somos brancas enquanto que na ala só podem mulheres negras e nós em nenhum momento fomos comunicadas disso. Estamos aqui fantasiadas na expectativa de entrar na escola e ficamos fora!*

Repórter (Lorraine): *Ai gente isso é um absurdo! Então essa aqui é a queixa que eu deixo pra vocês e espero que vocês venham desfilar não é verdade?*

Autora: *Oh gente! e no carro alegórico tem branco tá! Detalhe os destaques são brancos né!*

Repórter (Lorraine): *Na verdade, na verdade, vocês não vão ver a mangueira entrar, não é verdade?*





• Apelação Cível nº. 0210657-87.2015.8.19.0001

Autora: a gente não vai ver a mangueira entrar, porque nós somos brancas!

Terceira pessoa que também fora expulsa: a gente não vai desfilar, a gente não vai poder fazer nada porque eles não deixaram, expulsaram a gente lá de dentro!

Repórter (Lorraine): Está dito aí as meninas lá da ala foram expulsas porque elas são brancas e assim disseram que a ala delas não pode desfilar meninas brancas, só negras, mas elas estão todas fantasiadas aqui, mas ficaram barradas. Valeu gente!”

A dinâmica da expulsão da autora e terceiras da ala é também confirmada pelo relato da informante trazida pela própria ré, cujo depoimento consta da assentada do índice 267, abaixo reproduzido:

“Às perguntas respondeu que: não se lembra da figura da autora, que hoje não está presente; **perguntada se se lembra de algum incidente envolvendo a ala da Mãe Menininha, diz que era uma alada comunidade, onde as pessoas faziam pré-cadastro e ensaiavam e, como homenageava a Mãe Menininha, era só de mulheres negras. Os ensaios eram de outubro até o carnaval. No dia foi verificado que havia duas ou três meninas brancas, o que chamou a atenção do pessoal da Harmonia; foi feita a chamada e confirmado que não estavam na chamada, razão pela qual foi solicitado que elas deixassem a ala.** A ala não tinha destaque. Os ensaios são feitos na quadra e, depois de certo tempo, nas ruas da Mangueira; algumas aladas são de pessoas da comunidade e não são vendidas. Outras aladas são comerciais. As comerciais ficam expostas no site da Mangueira. Atualmente não há venda informal de fantasias na frente da quadra, isso existia antigamente; de uns seis anos para cá não tem mais. Feita a chamada na ala da comunidade, quem não se apresenta não faz parte no próximo carnaval. No carnaval em questão era início de gestão, sabe dizer que foram mais do que três ausências e que os ausentes não puderam participar do carnaval do ano seguinte, mas não foi feita uma reunião para saber quem pertenceriam as fantasias utilizadas por aquelas três pessoas. Pela parte ré foi perguntado e respondido que: a depoente foi solicitada pelo pessoal da Harmonia, percebeu que as três meninas buscavam se esconder, mas foi a depoente quem solicitou a elas para saírem. A depoente não foi com seguranças para tirá-las, mas comum a pessoa da Harmonia. Não existe a possibilidade de troca de ala e de fantasia. A permanência das três na ala da Mãe Menininha poderia acarretar perda de pontos. Pela parte autora foi perguntado e respondido que: Parece que a primeira foto de fl. 08 é da ala. Ala não tem destaque; ala é ala, destaque é destaque. Foram duas ou três pessoas cuja saída foi solicitada;





• **Apelação Cível nº. 0210657-87.2015.8.19.0001**

lembra que duas parece que eram irmãs. O controle foi feito mais de uma hora antes do desfile, na concentração. É um único cadastro, que serve para controle de quem vai desfilar e de quem vai devolver a fantasia.”

A hipótese é de responsabilidade civil sob a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é objetiva a responsabilização imputada à ré, sendo necessário, para caracterizá-la, apenas a comprovação do alegado dano, bem como o nexó de causalidade entre este e a atividade da ré no contexto da relação de consumo. Prescinde-se, por outro lado, da configuração da culpa na atuação do fornecedor.

Conforme já ressaltado, não há controvérsia em relação à dinâmica do evento danoso, a saber, a expulsão da autora do desfile, em cima da hora. Sem nenhuma dúvida, trata-se de uma situação de violência aos direitos de sua personalidade, caracterizadora de dano moral. Assim, o nexó de causalidade desse dano amplamente reconhecido somente não será atribuído ao fornecedor se restar evidenciada a exclusividade da culpa da autora.

Em outras palavras, a ré somente não responderia pelos danos suportados pela autora caso demonstrasse serem eles decorrentes de sua culpa exclusiva. Para tanto, haveria de comprovar ter cumprido corretamente seu dever de informação em relação à restrição de perfil racial (o que, no caso, não configura atitude de racismo, mas sim uma opção estética válida e contextualmente posicionada contra um cenário estrutural de racismo).

Com efeito, a ré não logrou demonstrar que agiu em atenção ao dever de informação e transparência, de modo a evitar o desfecho.

Mas as provas adunadas aos autos efetivamente não corroboram para que se interprete no sentido da tese defensiva. O documento do índice 83 é apenas uma relação de nomes, sem assinatura, incapaz de demonstrar que o único meio pela qual a fantasia pudesse ser adquirida seria por meio de seu preenchimento.

Em relação aos danos materiais, estes também prescindem de maiores comprovações, tendo em vista que há prova suficiente e corroborada pelas regras de experiência no sentido de que, para além do gasto com a fantasia, houve também gastos preparativos, viagem (a autora reside no Município de Barra Mansa) e hospedagem, certo que, nesse contexto, a condenação no valor de R\$ 900,00 se mostra absolutamente conservadora, como bem ressaltado pelo juízo de origem.





• Apelação Cível nº. 0210657-87.2015.8.19.0001

Por outro lado – e aqui também se adentra o mérito do recurso da parte autora –, avalia-se que a compensação pelo severo desgosto experienciado pela demandante foi arbitrada de modo acanhado. Recapitulando, a autora não apenas se deslocou do Município de Barra Mansa para vivenciar o momento que seria o ápice de seu Carnaval, mas também teve de esperar por horas com a fantasia pronta, apenas para descobrir, em cima da hora, que não poderia participar do desfile. Perdeu a autora, com isso, não apenas os valores já considerados com fantasia, transporte e hospedagem (danos materiais), mas, seguramente, toda a energia emocional claramente investida na expectativa de participar da festividade com a Escola. Nessa perspectiva, avalia-se que a verba compensatória deve ser majorada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação à verba honorária (ambos os recursos pugnam pela sua reforma), entende-se que a fixação no patamar de 15% sobre o valor da condenação bem atende às peculiaridades do caso concreto, sobretudo considerando-se que, malgrado a revelia da ré, o presente feito ostentou inúmeros desdobramentos com ativa participação dos causídicos, inclusive recurso de ambas as partes, resposta, anulação de sentença, instrução probatória, oitiva de testemunha por carta precatória. Serão os advogados da autora beneficiados, por outro lado, com a ampliação da base de cálculo dos honorários – a compensação majorada de dano moral –, bem como pela fixação de honorários adicionais de sucumbência recursal, ora arbitrados em 2%.

À conta desses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao apelo da ré e dar parcial provimento ao recurso da autora, para majorar a verba compensatória de dano moral de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Honorários adicionais de sucumbência recursal arbitrados em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

